PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE AGOSTO DE 2022

Fixa o piso salarial profissional para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.

Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o piso salarial profissional de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, conforme § 9° do artigo 198, da Constituição Federal.

Art. 2° A revisão geral anual, garantida pelo artigo 37, inciso X, ocorrerá quando da fixação anual do salário mínimo, nos termos do inciso IV do artigo 7°, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual dos salários somente será paga após normatização e/ou repasse dos valores pela União.

Art. 3° Os valores repassados pela União serão correspondentes ao número de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, constantes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

Art. 4° Aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, que não constam no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, mas que possuem vínculo com o Município, ficam asseguradas as mesmas regras salariais, previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas criadas por esta Lei não afetarão as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que os recursos são decorrentes de repasse do Governo Federal e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo.

Art. 6° Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de maio de 2022.

JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686

Assinado de forma digital por JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Dados: 2022.08.23 13:12:41 -03'00'

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

ANEXO I

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: Fixação dos vencimentos, a título de piso salarial profissional, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na importância de 02 (dois) salários mínimos mensais, conforme projeto de Lei.

O ministério da saúde, através da Portaria GMS/MS Nº 2.109 E Nº 1.971 de 30 de junho de 2020, estabelece o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. O valor será repassado pela União aos Entes Federativos e o vencimento ou qualquer outra vantagem paga com o recurso financeiro não entrará para o gasto com pessoal, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022.

Assim, a fixação do vencimento base a título de piso salarial profissional, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, **NÃO** acarretará

JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Assinado de forma digital por JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Dados: 2022.08.23 13:13:21 -03'00'

aumento na despesa com pessoal, permanecendo o limite de gasto dentro do estabelecido na LRF.

Quadro - Adequação Orçamentária

Plano Plurianual (X) Adequada ( ) Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto estão previstas nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentári (X) Adequada ( ) Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Lei Orçamentária Anual (X) Adequada ( ) Inadequada	Existem dotações orçamentárias adequadas e suficiente para atender as despesas decorrentes do presente impacto.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo projeto de lei no âmbito do Poder Executivo Municipal de Morro do Pilar/MG. Declaro que as despesas relativas ao projeto, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Assinado de forma digital por JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Dados: 2022.08.23 13:14:12 -03'00'

José de Matos Vieira Neto

Prefeito Municipal

Morro do Pilar, 23 de agosto de 2022

MENSAGEM Nº 11 /2022

Recebi
23 / 08 / 2022
Câmara Municipal de

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que "*Fixa o piso salarial profissional para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e Agentes de Combate a Endemias – ACE, e dá outras providências.*"

Este projeto de lei tem como objetivo cumprir o estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, que estabeleceu o piso dos Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias, ***in verbis***:

> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> *§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
> *§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*
> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*
> *§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*
> *§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."*

É essencial e também obrigatória a presença dos Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na Estrutura Vigilância Epidemiológica e Ambiental em todo o País, bem como, especificamente, em nosso Município.

Esta medida visa, acima de tudo, garantir aos servidores que seus direitos sociais estejam garantidos e atualizados, possibilitando, desta forma, valorizar de maneira justa, reconhecendo o significativo trabalho exercido por estas

JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Assinado de forma digital por JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686 Dados: 2022.08.23 13:10:57 -03'00'

categorias no desenvolvimento das ações de saúde do nosso Município. Portanto, é imprescindível que o respectivo projeto seja aprovado em benefício de quem realmente trabalha e precisa ver seu direito garantido e valorizado.

A fixação do piso nacional aos ACS e ACE é uma forma de garantir o direito do servidor e o cumprimento responsável da Administração, assegurando a continuidade de prestação de serviços, sem atingir direta ou indiretamente o planejamento administrativo, respaldado na responsabilidade, eficiência e transparência com a coisa pública.

O Projeto ora encaminhado, que adequa o vencimento dos ACS e ACE ao piso nacional, está acompanhado do impacto orçamentário.

Os recursos para financiamento dos referidos programas são oriundos da União com complementação do Município.

Assim, em decorrência de necessidade de previsão legal de cumprir o estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, que estabeleceu o piso dos Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias, é que se submete o presente projeto de lei a essa respeitada Casa Legislativa e ficamos na expectativa de que os nobres Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de apreço e distinta consideração.

JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Assinado de forma digital por JOSE DE MATOS VIEIRA NETO:05933348686
Dados: 2022.08.23 13:11:47 -03'00'

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Geraldina Aparecida Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Morro do Pilar/MG